



PROCESSO TC N.º 11729/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR

Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR-PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não cumprimento. Acolhimento das justificativas. Assinação de novo termo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00455/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11729/20, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00104/22, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão APL-TC-00554/21 e ASSINAR prazo de 120 (cento e vinte) dias à gestora da PBTUR, Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, para que a mesma adotasse, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em:

1. *JULGAR* não cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-00104/22, acolhendo, contudo, as providências adotadas pela Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti;
2. *ASSINAR* novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a referida gestora adote, em caráter definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento injustificado da decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 26 de outubro de 2022



PROCESSO TC N.º 11729/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11729/20 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR foi criada, em 27 de maio de 1975, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, por meio da Lei nº 3.779/75, destinando-se a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, vinculada, à época de sua criação, à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC).

A PBTUR, como órgão responsável pela promoção e fomento da atividade turística, é vinculada, na esfera estadual, atualmente, à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE, mantendo relacionamento com o Ministério do Turismo – MTur e o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, atuando conforme suas diretrizes nos diversos Programas e Projetos.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

1. a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 fixou a despesa da PBTUR na ordem de R\$ 2.917.501,00;
2. da despesa autorizada, foram utilizados, ao final do exercício, R\$ 2.591.632,81, o que representou 88,83% do total permitido;
3. das despesas por ação de governo destaca-se Ações Promocionais de Fomento ao Turismo – Evento Turístico Promovido, que teve realização de 129,03% em relação a sua previsão;
4. o balanço patrimonial registrou no Realizável a Longo Prazo uma redução de 97%. O fato foi devido à Lei nº 10.781/16, que converteu a Medida Provisória nº 246/2016, onde foi criado o Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e autorizou o Poder Executivo a revogar a incorporação da área do Polo Turístico Cabo Branco realizada à PBTUR e, no mesmo ato, destiná-la à CINEP;
5. o Resultado do Exercício (DRE) correspondeu a R\$ 12.987,66, o que representa um aumento de 137,7% em relação ao exercício anterior;
6. o Patrimônio Líquido foi na ordem de R\$ 2.397.902,60, representando um decréscimo de 71,30% e, relação ao exercício anterior, dedução decorrente da Lei nº 10.781/16;
7. o Capital Circulante Líquido correspondeu a R\$ 58.811,00;
8. de acordo com o Relatório de Atividades, destaca-se as seguintes ações desenvolvidas pela empresa: Ações promocionais de fomento ao turismo, participação em eventos nacional e internacional e atividades realizadas através de parcerias na divulgação do destino turístico da Paraíba.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade: não regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não fosse regularizada.

Houve intimação da gestora que apresentou defesa na qual alega que tem enfrentado dificuldades para retirar os *habite-se* e individualizar cada uma das lojas e, inclusive,



PROCESSO TC N.º 11729/20

regularizar a área perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, faltando apenas uma Certidão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, conforme ofícios anexos e que, por isso, solicita prazo não inferior a um ano para a resolução definitiva. Diante do que consta na Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017), a Auditoria entendeu que a irregularidade não foi elidida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu Parecer no qual opinou pela fixação de prazo para que a Diretora Presidente e o Conselho de Administração tomem as medidas a seu encargo com o fito de promover a regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não seja regularizada.

Na sessão do dia 03 de março de 2021, através do **Acórdão APL-TC-00045/21**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, exercício de 2019, tendo como gestora a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti e ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a citada gestora adotasse providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas.

Notificada a gestora deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu Parecer de n.º 01190/21, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC 00045/21; aplicação de multa à autoridade responsável, Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e fixação de novo prazo para que a atual gestão adote providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2021, através do **Acórdão APL-TC-00371/21**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão APL-TC-00045/21; APLICAR multa a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviar comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Inconformada com o teor da decisão, a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00371/21, destacando, em resumo, que: "... todas as exigências do Cartório foram cumpridas e todos os documentos solicitados recentemente foram emitidos e já estão em posse da PBTUR para a devida apresentação perante o Cartório - o que será feito contemporaneamente a este recurso".



PROCESSO TC N.º 11729/20

A Auditoria, ao analisar o recurso, entendeu que a irregularidade permaneceu, isto porque, até o momento da interposição do presente recurso, a decisão ainda não havia sido cumprida, uma vez que a própria gestora admite tal fato no corpo do recurso impetrado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu Parecer de nº 01817/21, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO, com o afastamento da multa anteriormente aplicada, mantendo-se a assinação de prazo de 30 dias para a regularização definitiva da controvérsia.

Na sessão do dia 17 de novembro de 2021, através do **Acórdão APL-TC-00554/21**, o Tribunal Pleno decidiu CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento para DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00371/21; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias à gestora da PBTUR, Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, para a regularização definitiva da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Notificada do teor da decisão, a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, apresentou seus esclarecimentos as fls. 371/372, alegando, em suma, que "...ao solicitar à Prefeitura Municipal a emissão das Certidões de Limites e Confrontações dos Lotes 0287 e 0424 com intuito de regularizar os imóveis objeto da decisão em epígrafe, não teve o pleito atendido pela administração municipal pela existência de débitos tributários referentes aos exercícios de 2016 a 2020. Nesse contexto, traz aos autos cópia de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Municipal em 07/04/2021 contra a PBTUR no valor de R\$ 52.925,83, distribuída na 1ª Vara de Executivos Fiscais, entabulada sob o nº 0811741-89.2021.8.15.2001, exigindo o pagamento da dívida, conforme CDA às fls. 305/354 dos presentes autos. Alegou, ainda, que tais débitos, embora inscritos em dívida ativa em face da PBTUR, são de responsabilidade dos reais proprietários e que deve caber a eles o pagamento, anexando às fls. 355/361 notificações extrajudiciais endereçadas aos reais proprietários das lojas solicitando a quitação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. Por fim, solicitou prazo não inferior a 90 dias para atendimento da exigência emanada pela Corte de Contas".

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão e entendeu que, "...tendo em vista a inércia de mais de 5 anos da responsável em relação a todo o imbróglgio tributário criado, sugere-se ao Eminent Relator e Conselheiros desta Corte de Contas que aplique multa pedagógica com fulcro no art. 56, VIII, ou seja, descumprimento reiterado de decisão do TCE/PB, sanção essa que pode servir como o reflexo negativo mencionado na supracitada Resolução RPL 16/2018. Ademais, com intuito de possibilitar tempo hábil para a resolução da problemática em questão, sugere-se ao eminente relator a concessão de prazo de 120 dias à responsável, ou seja, atendimento do pleito defensivo de concessão de prazo adicional não inferior a 90 dias".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu Parecer de nº 00265/22, pugnando pela APLICAÇÃO DE MULTA PEDAGÓGICA decorrente do reiterado descumprimento de decisões, bem como, pela CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL derradeiro de 120 corridos para o deslinde do imbróglgio tributário e para a regularização das lojas em nome dos reais proprietários.



PROCESSO TC N.º 11729/20

Na sessão do dia 20 de abril de 2022, através do **Acórdão APL-TC-00104/22**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão APL-TC-00554/21 e ASSINAR prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a gestora adotasse, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Notificada do teor da decisão, a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti por meio do DOC TC 84909/22, fls. 391/426, além de repisar justificativas apresentadas em outros documentos, alegou, em suma, que: a) a Certidão de Limites e Confrontações dos Lotes 0287 e 0424, emitida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, apresentou metragem equivocada com a realidade dos lotes; b) o Cartório Eunápio Torres passou a requerer, além da referida certidão, o Alvará de Desmembramento, mas o Alvará somente poderia ser obtido com a confecção de um Laudo de Avaliação, feito por engenheiro habilitado e pagamento das taxas e emolumentos; e c) a PBTUR apresentou a documentação perante o Cartório Eunápio Torres, inclusive com o pagamento dos emolumentos (R\$ 8.000,00), contudo o referido Cartório emitiu Nota Devolução exigindo novos documentos, conforme fls. 493.

Ao final, a Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti solicitou que o Julgador entendesse por justificada a ausência de regularização, até o presente momento, bem como concedesse um prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias para que a PBTUR Turismo S/A cumprisse fielmente a determinação do TCE/PB.

A Auditoria verificou que a gestora não obteve êxito em cumprir a determinação do último aresto, que esforços reais estavam sendo feitos no sentido de regularização e que por exigências da legislação cartorária ainda não foi possível atingir tal objetivo. Desta forma, sugeriu a concessão de prazo adicional derradeiro de 120 (cento e vinte) dias corridos para a regularização das lojas em nome dos reais proprietários.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante, acompanhou a sugestão do Órgão Auditor no sentido de concessão de novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização das lojas em nome dos proprietários.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a determinação contida no item "2" do Acórdão APL-TC-0104/22 não foi cumprido pela gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti, e que a mencionada autoridade apresentou documentos e justificativas capazes de demonstrar os esforços emanados para resolver a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR. Assim, entendo que cabe, mais uma vez, assinação de prazo para a efetivação de medidas, em definitivo, à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários.

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



PROCESSO TC N.º 11729/20

1. JULGUE não cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-00104/22, acolhendo, contudo, as providências adotadas pela Sr.^a Ruth Avelino Cavalcanti;
2. ASSINE novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a referida gestora adote, em caráter definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento injustificado da decisão.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de outubro de 2022

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

eam

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 13:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 13:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL